



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020882-77.2019.5.04.0002**

Relator: MANUEL CID JARDON

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2022

Valor da causa: R\$ 113.182,78

Partes:

RECORRENTE: NICOLAS CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

ADVOGADO: CEZAR CORREA RAMOS

ADVOGADO: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

RECORRIDO: GKN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ROSANA AKIE TAKEDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020882-77.2019.5.04.0002
RECLAMANTE: NICOLAS CARVALHO DE SOUZA
RECLAMADO: GKN DO BRASIL LTDA

Vistos etc.

NICOLAS CARVALHO DE SOUZA, qualificado na petição inicial, ajuíza, em 14/08/2019, ação trabalhista em face de **GKN DO BRASIL LTDA**. Afirma que foi admitido em 25/07/2013 sendo despedido por justa causa em 18/06/2019. Após exposição dos fatos que ensejam o litígio, postula a reversão da justa causa e a condenação da reclamada ao pagamento dos pedidos relacionados às fls. 5-6.

A reclamada apresenta contestação escrita às fls. 35-55. Invoca a prejudicial de prescrição e pede a improcedência dos pedidos.

É produzida prova pericial e documental.

O reclamante manifesta-se quanto a contestação e documentos juntados às fls. 435-49.

Impugna o laudo pericial às fls. 481-5 e formula quesitos complementares à fl. 554.

Parecer complementar às fls. 557-6, impugnado pelo autor às fls. 563-4.

Na audiência em prosseguimento, foi ouvida uma testemunha convidada a depor pela ré.

Encerrada a instrução.

Razões finais orais pelas partes.

As propostas conciliatórias não logram êxito.

É o relatório.

ISSO POSTO, decido.

Questão processual

Indicação de folhas

Para fins de facilitar a localização dos documentos no processo em análise, as referências serão as folhas do PDF considerando o processo baixado em pdf em sua ordem de data crescente.

Aplicação da lei 13.467/2017

Registro, inicialmente, que a relação jurídica ora em análise se iniciou em época anterior ao advento da Lei nº 13.467/2017. Assim, aplicável, na espécie, a lei vigente na data dos fatos quanto ao direito material.

No que se refere ao direito processual, as regras processuais possuem aplicação imediata, com exceção àquelas consideradas híbridas, uma vez que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Prejudicial de prescrição

Nos termos do art. 7º, XXIX, CF, quando oriundas da relação de emprego, as pretensões sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, observado o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, com cômputo nos termos da súmula 308, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando a data de ajuizamento da ação em 14/08/2019 pronuncio a prescrição das pretensões vencidas e exigíveis antes de 14/08/2015, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

Modalidade de extinção contratual

O reclamante afirma que não cometeu a falta grave que lhe foi imputada pleiteando sua reversão para despedida sem justo motivo. Sustenta que foi comunicado da despedida quando estava em férias e que sequer tinha qualificação técnica para ser o responsável direto pelo serviço, razão porque o defeito no lote de peças não pode lhe ser imputado.

A reclamada contesta defendendo a validade da penalidade máxima aplicada. Sustenta ter sido informada das falhas nas peças e, após as verificações de praxe, constatou que o autor as havia liberado sem a avaliação correta, o que causou inúmeros transtornos e prejuízos.

Analiso.

A despedida por justa causa ocorre quando há término do vínculo de emprego por infração atribuída ao empregado. Trata-se da sanção máxima

atribuída ao empregador em virtude do poder disciplinar. As infrações aptas a gerar a rescisão nos moldes em que examinada são as tipificadas no art. 482 da CLT, além de outros tipos específicos a determinados empregados previstos legalmente. A conduta, além de tipificada, deve ser considerada grave para determinação do sucesso do pedido de reconhecimento de despedida com justa causa, ou seja, podendo o prejuízo ser sanado por outros meios, descarta-se a hipótese de rescisão.

A ordem jurídica também exige que haja efetiva vinculação entre a falta praticada pelo empregado e fundamento da resolução contratual pretendida pelo empregador, além de harmônica conformidade entre a dimensão da falta atribuída e extensão do efeito jurídico pretendido. Por fim, deve-se observar o requisito da atualidade da infração, ou seja, a punição deve ser imediata, sob pena de se configurar o perdão tácito.

Verifico, da análise do comunicado da fl. 134, que a causa para a extinção contratual por justa causa foi a desídia, capitulada na alínea 'e' do art. 482 da CLT.

Registro que a hipótese de extinção contratual indicada, pela sua gravidade, pode ocasionar a ruptura contratual por justa causa, mesmo que os atos não tenham ocorrido de forma reiterada e ocasionado penalidades anteriores.

Ainda, constatada a falta grave, a comunicação se impõe, mormente se considerada a imediatidade como requisito para a validade da medida.

Dito isso, noto que o autor foi admitido aos serviços da ré como aprendiz, passando a exercer a função "OP MAQ PRODUÇÃO" em 02/11/2014. A partir de 1º/02/2018 passou a exercer a função "CONTROL FORNOS", até sua despedida.

Há nos autos prova de que o autor era empregado habilitado pelo laboratório metalúrgico tendo sido treinado para realização de metalografia, determinação TGA, interpretação de estruturas, ensaio de dureza Rocwell A e C, ensaio de dureza Brinell, ensaio de dureza Vickers, verificação/calibração de durômetros e aprovação/reprovação em ensaios e análises (fls. 353 e 378). A par disso, participou de todos os treinamentos realizados no âmbito da ré, como se vê dos documentos de fls. 318-23, 327-32.

Nesse quadro, entendo que o autor recebeu treinamento e estava habilitado para a função que desempenhava. A testemunha ouvida a convite da ré, inclusive, afirmou que não era necessário ser técnico em metalurgia para tal atividade.

Também foi trazida aos autos a folha de controle de carga de fl. 341 que recebeu aprovação do autor, embora haja sido constatado posteriormente

que as peças não estavam dentro do padrão exigido. Não há como negar que haja sido o autor a liberar tal carga já que assina como responsável com o primeiro nome e seu número correspondente na empresa (404201).

Como é evidente, a tese de que não tinha conhecimento técnico ou habilitação específica não se sustenta. O autor era o responsável pela liberação da carga conforme as especificações, as quais tinha conhecimento por ter recebido os treinamentos respectivos, repita-se. Ao não fazê-lo causou inúmeros transtornos e prejuízos, o que também restou comprovado nos autos pela documentação carreada e pelo depoimento da testemunha convidada a depor pela reclamada.

Nesse quadro, o procedimento do autor abalou a fidúcia necessária para a manutenção do vínculo de emprego, tendo a ré se utilizado da pena máxima de forma correta.

Assim, considero que a despedida por justa causa não consiste em penalidade aplicada de forma excessiva e rejeito o pedido de reversão da justa causa aplicada. Não há falar, por conseguinte, em diferenças de verbas resilitórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e liberação do FGTS com indenização compensatória de 40%.

O pedido de dano moral está fundado na justa causa e, considerando a manutenção da penalidade, não há falar em dano.

Improcedem os pedidos, portanto.

Férias e gratificação natalina proporcionais

O autor afirma mesmo sendo mantida a justa causa, faz jus ao pagamento das férias proporcionais com 1/3 e da gratificação natalina proporcional.

Não colhe a tese, contudo.

Não são devidas as férias proporcionais com 1/3 por aplicação do entendimento da Súmula 171, TST: salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT).

Também indevida a gratificação natalina proporcional, em razão do art. 3º da Lei 4.090/62: ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Improcede o pedido.

Adicional de insalubridade

O laudo pericial foi conclusivo de que o reclamante não laborou exposto a agentes insalubres em grau máximo. Primeiramente porque na inspeção o autor confirmou o uso de equipamentos de proteção, quais seja, luvas nitrílicas, luvas de PVC, creme de proteção de mãos, avental de plástico, protetor auditivo, sapato de segurança e óculos de proteção.

Além de confirmar o uso de todos esses equipamentos, ainda ressaltou o uso de luvas de PVC para os processos de montagem/desmontagem de peças e luvas nitrílicas para o trabalho em laboratório.

A par disso, a perita constatou que as peças manuseadas pelo autor não continham óleos (peças 'secas') conforme registro fotográfico à fl. 471.

Assim, por não haver exposição aos óleos minerais sem o uso da proteção respectiva, a perita constatou que as atividades não poderiam ser enquadradas como insalubres em grau máximo, como já mencionado.

Em sua impugnação e quesitos complementares (fls. 481-5 e 554) o autor pretende a comprovação de que os equipamentos de proteção não eram suficientes para afastar a exposição, principalmente em razão de haver outras partes do corpo expostas à ação dos agentes insalubres.

A perita ratifica suas conclusões destacando que os equipamentos de proteção são perfeitamente eficientes na proteção do trabalhador, não tendo sido verificada a exposição desprotegida a agentes passíveis de gerarem adicional de insalubridade em grau máximo. Quanto a troca de banho de óleo, a perita destacou que a atividade era eventual, não justificando o enquadramento pretendido.

Com efeito, a perita, de confiança do juízo, aliás, realizou a inspeção com a presença das partes, que puderam prestar os esclarecimentos necessários para a conclusão do trabalho.

Ressalto que em nenhum momento o autor relatou contato direto com os óleos em outras regiões do corpo que não suas mãos (protegidas por creme e luvas, frise-se). Na descrição de suas atividades muito embora tenha informado que o resfriamento do tratamento térmico se dava em banho de óleo, sustenta que a colocação das peças no banho é automática, mas após teria manipulado as peças revestidas por lubrificante (fls. 474-5)

Considerando a constatação da perícia que as peças saem do tratamento térmico sem óleo, não há como acolher as impugnações lançadas pelo autor.

Prevalece o entendimento, portanto, de que as atividades desempenhadas não ensejam enquadramento no grau máximo, não fazendo jus o reclamante às diferenças pretendidas.

Improcede o pedido, portanto.

Considerando o indeferimento do pedido, não há falar em confecção de outro Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Duração do trabalho

Postuladas horas extras em juízo e negadas pelo empregador, o ônus da prova incumbe ao empregado (art. 818 da CLT e art. 373 do CPC). Ocorre que, o art. 74, §2º da CLT, determina que o empregador mantenha controle de horário em que conste a entrada e saída do trabalhador, devendo assinalar o período de repouso.

No caso dos autos, a reclamada junta cartões-ponto do período do vínculo (fls. 75-131), com horários variáveis e registro de realização de várias horas extras. Os demonstrativos de pagamento de fls. 138-99 consignam o pagamento de horas extras e reflexos.

O reclamante aponta diferenças cuja amostragem, contudo, não se mostra correta.

Afirmou o autor que em agosto de 2017 teria prestado 1,28 horas extras não quitadas pela ré. Entretanto, a análise do cartão de ponto do período não revela tal diferença.

Na verdade, além das horas laboradas no dia 26/08/2017, remunerada como extra com adicional de 100% em razão de ser dia de folga, não há outras horas extras prestadas no período que justificassem a diferença apontada.

O mesmo se dá em relação às horas com adicional de 100%, destacando que o autor estava vinculado à escala de seis dias de trabalho por dois de folga, nem sempre coincidentes com o domingo e o período de apuração era do dia 16 de um mês ao dia 15 do subsequente.

Quanto ao adicional noturno, destaco que a causa de pedir da inicial se limita ao não pagamento do adicional sobre a hora prorrogada, na forma da Súmula 60 do TST.

Nada obstante, noto que a ré considerava a integralidade da jornada para pagamento do adicional noturno. No período de 16/07 a 15/08/2017, por exemplo, a jornada normal trabalhada era de 6h30 (deduzida a hora do intervalo) e o adicional noturno foi pago sobre 6h30, tal como se vê na coluna "Total Horas" do cartão de ponto de fl. 109, totalizando 149,5 horas.

O demonstrativo de pagamento de fl. 174 revela que foram observadas as exatas 149,5 h como base para o cálculo do adicional noturno.

Não verifico, contudo, quitação relativa à hora noturna reduzida, razão porque procede em parte o pedido, no particular.

Condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, observada a hora noturna reduzida para a totalidade das horas laboradas em jornada noturna e sua respectiva prorrogação, por todo o período imprescrito do vínculo.

Os valores acolhidos geram repercussões em eventuais horas extras prestadas em tal período (O.J. 97 da SDI-I, TST), repousos semanais remunerados, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS.

Higienização do uniforme

Considero que a utilização do uniforme fornecido ao empregado acaba por poupar seus demais vestuários, sistemática benéfica ao trabalhador. Entendo que somente nos casos em que a higienização do uniforme utilizado no desempenho das atividades laborais exija um processo diferenciado em relação às demais roupas, produzindo, portando, maiores gastos, é que se justifica a indenização pela limpeza.

No caso dos autos, não há prova de existência de dano passível de indenização. A limpeza de roupas pessoais é parâmetro de higiene embutido na vida social.

O reclamante não faz prova de que necessitava utilizar produtos específicos ou processo diferenciado para higienização das peças utilizadas para trabalhar, suportando gastos superiores àqueles que são realizados na lavagem comum de roupas, ônus que lhe incumbia (inc. I, art. 818, da CLT).

Improcede o postulado, portanto.

Correção monetária e juros. Indenização suplementar

Os critérios de correção monetária e juros serão fixados na fase de liquidação de sentença, em razão da variabilidade da legislação sobre as matérias. O procedimento, aliás, se justifica, pela aplicação determinada na própria lei dos critérios vigentes no momento do cálculo, e não aqueles vigentes no momento da prolação da sentença.

Remeto, assim, à fase de liquidação de sentença a fixação dos parâmetros.

Justiça gratuita; honorários advocatícios

O benefício da justiça gratuita, regulamentado pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, pode ser concedido a todos aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A declaração de hipossuficiência econômica da fl. 08 constitui presunção favorável quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, não comprovando a parte reclamada, por qualquer meio, que o autor é capaz de suportar as custas do processo, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita postulado.

Ainda, o art. 791-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17, estabelece que o advogado da parte vencedora faz jus ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que atue em causa própria, bem como nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, os quais devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O § 3º do mesmo dispositivo estabelece que na hipótese de procedência parcial, o Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Considero que há sucumbência da parte autora apta a ensejar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência à parte ré somente em relação aos pedidos julgados improcedentes.

A mera procedência parcial de um dos pedidos, pelo deferimento de parte do postulado ou de arbitramento da condenação em quantia inferior à requerida, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Esse é o posicionamento sedimentado na Súmula 326 do STJ em relação à indenização por dano moral e que foi adotado II Jornada sobre a Reforma

Trabalhista promovida pelo TRT4. Nesse sentido, o Enunciado nº 3 da Comissão 01 dispõe:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3o, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

No caso em apreço, o reclamante foi sucumbente para fins de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em relação aos pedidos de diferenças de verbas resilitórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, liberação do FGTS com indenização compensatória de 40%, diferenças de adicional de insalubridade e diferenças de horas extras.

Logo, considerando os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, em especial a baixa complexidade da causa, o tempo exigido e o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, condeno a parte reclamada a pagar honorários de sucumbência ao patrono da autora no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Deve-se observar, na liquidação de sentença, que os honorários advocatícios do patrono da parte autora devem ser calculados sobre o valor total das parcelas devidas à autora, antes do desconto das contribuições previdenciárias (cota-parte do empregado) e do imposto de renda. Não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios as despesas processuais, tampouco a cota do empregador das contribuições previdenciárias.

No que se refere aos honorários em favor dos procuradores das reclamadas, o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, ocorrida em 20/10/2021). Diante da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, deve-se conferir ao julgamento do STF eficácia plena, na Justiça do Trabalho, do princípio insculpido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República. Observe-se que o STF não modulou a decisão, de sorte que sua aplicação ocorre desde logo, podendo alcançar ações em curso.

Assim, em ações nas quais a parte faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça não é possível a cobrança de honorários de sucumbência à parte autora, em atenção à regra expressa do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), norma esta que assegura o direito fundamental à concessão do benefício de forma integral, ampla e absoluta, e que se harmoniza com outro preceito e garantia fundamental assegurada pelo Estado, qual seja, o da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, não há mais razão para adotar a mera suspensão da exigibilidade, nos termos e do § 4º do artigo 791-A da CLT, com vedação de dedução de créditos na mesma ou em outra ação.

Contribuições previdenciárias e fiscais

Nos termos do art. 832, §3º da CLT, declaro que as parcelas objeto de condenação têm natureza remuneratória e integram o salário de contribuição, salvo as constantes no rol do §9º do art. 28 da Lei 8212/91. Determino, com base no art. 43 da Lei 8212/91, que a reclamada efetue e comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive sua quota-parte, no prazo legal. No aspecto, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Saliento que nos termos do art. 889-A, *caput*, da CLT, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado por meio de documento de arrecadação da Previdência Social. Ainda, o art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91, fixa a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que compreende, em caráter acessório, a informação mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse daquele órgão. Essa informação, nos termos do art. 225, IV, do Decreto 3.048/99 deve ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP) - a qual é indispensável para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários (§1º do art. 225). Dessa forma, determino que a reclamada preste as informações a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social (GFIP). Assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve se dar mediante a expedição da GFIP, sob pena de pagamento de multa a ser fixada nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Conforme o art. 46 da Lei 8541/92, determino o recolhimento das contribuições fiscais incidentes sobre a condenação, com comprovação respectiva no prazo legal. A incidência dos descontos fiscais deve ser apurada mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Compensação

O art. 368, CC determina que *se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*. E a Súmula 18 do TST, a qual adoto, determina que *a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista*.

No caso dos autos, não se encontram atendidos os requisitos que autorizam a compensação, em especial a existência de dívida exigível da parte autora.

Outrossim, a existência de pagamentos já promovido sob títulos objeto de condenação é considerada em itens próprios, mediante limitação da condenação ao pagamento de diferenças, o que implica no abatimento de valores já pagos.

Honorários periciais

Adoto a orientação firmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sua formação plenária, de inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" contida no caput do art. 790-B da CLT e da integralidade do § 4º do art. 790-B da CLT (processo 0020044-76.2018.5.04.0841; julgamento em 24/06/2019).

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, é ele isento do pagamento dos honorários periciais, pagamento que, então, deve ser efetuado diretamente pela União, na forma do Provimento Conjunto 15/2016 (com as alterações introduzidas pelo Provimento Conjunto 1/2017) da Presidência e Corregedoria Regional deste Tribunal Regional, observada a Resolução 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais).

Amplitude da cognição

Houve exposição dos fundamentos pelos quais decidida a pretensão, de modo que foram atendidas as exigências do art. 832, *caput*, da CLT e art. 93, IX, da CF/88, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes. Registro ainda que o recurso ordinário não exige prequestionamento, além de viabilizar ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 1.013, §1º, do CPC e Súmula 393 do TST). Desse modo, eventuais embargos de declaração com fundamento em ausência de prequestionamento, visem o reexame da prova ou que demonstrem mero inconformismo com a sentença prolatada serão considerados protelatórios, com aplicação das penalidades pertinentes.

ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 14/08/2014 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar **GKN DO BRASIL LTDA.** a pagar em favor de **NICOLAS CARVALHO DE SOUZA**, em valores que, quando não fixados nos fundamentos supra, devem ser apurados em liquidação, com juros e atualização monetária na forma da lei, respeitadas a prescrição pronunciada e os critérios e limites estabelecidos na fundamentação supra:

- diferenças de adicional noturno, observada a hora noturna reduzida para a totalidade das horas laboradas em jornada noturna e sua respectiva prorrogação, por todo o período imprescrito do vínculo, com reflexos em eventuais horas extras prestadas em tal período (O.J. 97 da SDI-I, TST), repousos semanais remunerados, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS.

O FGTS incidente sobre as parcelas salariais da condenação será apurado na fase de liquidação de sentença e será depositado na conta vinculada do reclamante.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita e condeno a parte reclamada a pagar honorários de sucumbência ao patrono da reclamante no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença. E, ainda, autorizo os descontos previdenciários incidentes de responsabilidade da reclamante sobre as parcelas objeto de condenação e a retenção do imposto de renda incidente sobre o crédito da reclamante, devendo a reclamada proceder aos recolhimentos mediante GFIP, inclusive relativos à sua quota-parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovar nos autos, no prazo legal.

Custas de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$5.000,00, pela reclamada.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se as partes e a perita.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Carolina Cauduro Dias de Paiva

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 01 de julho de 2022.

CAROLINA CAUDURO DIAS DE PAIVA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAROLINA CAUDURO DIAS DE PAIVA - Juntado em: 01/07/2022 17:04:57 - cd89ed9
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22070116402101100000114562868?instancia=1>
Número do processo: 0020882-77.2019.5.04.0002
Número do documento: 22070116402101100000114562868